



TC 002.708/2020-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Parintins - AM

Responsáveis: Carlos Alexandre Ferreira Silva (CPF: 407.326.492-34) e Frank Luiz da Cunha Garcia (CPF: 235.150.072-53), ex-prefeitos municipais

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Mérito (irregularidade das contas, débito e multa)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Carlos Alexandre Ferreira Silva (CPF: 407.326.492-34) e Frank Luiz da Cunha Garcia (CPF: 235.150.072-53), ex-Prefeitos Municipais de Parintins (AM), nas gestões 2013-2016 e 2017-2020, respectivamente, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do programa Projovem Campo, no exercício de 2014, cujo prazo final encerrava-se na data de 8/2/2018.

HISTÓRICO

2. Os recursos repassados pelo FNDE ao município no âmbito do programa, no exercício considerado, totalizaram o valor de R\$ 1.200.862,50, em diversas ordens bancárias, conforme a relação de peça 3.

3. Em intervenção inicial nos autos, a unidade técnica, em pareceres convergentes (peças 25-27), após atestar a presença, no processo, dos pressupostos de constituição e de procedibilidade constantes das disposições legais e regimentais, bem como aqueles estipulados pela Instrução Normativa TCU 71/2012, com a redação capitulada pela Instrução Normativa TCU 76/2012, ponderou que o Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, ex-Prefeito Municipal na gestão 2013-2016) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos repassados, enquanto que incumbiria ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, seu sucessor (gestão 2017-2020) apresentar a pertinente prestação de contas, uma vez que o prazo final para o cumprimento desta obrigação houvera expirado em 8/2/2018, portanto no curso de seu mandato.

4. Nesta perspectiva, com base em autorização do íncrito Relator (peça 28), foram formulados os chamamentos dos agentes mencionados, em sede de citação e de audiência, respectivamente, no seguinte formato:

Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Parintins - AM, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PROJOVEM CAMPO, no exercício de 2014, cujo prazo encerrou-se em 8/2/2018.

Fundamentação para o encaminhamento:

Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que



competete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 – Plenário - Relator: Bruno Dantas; 511/2018 – Plenário - Relator: Aroldo Cedraz; 3875/2018 -Primeira Câmara - Relator: Vital Do Rêgo; 1983/2018 - Primeira Câmara - Relator: Bruno Dantas, 1294/2018 - Primeira Câmara - Relator: Bruno Dantas; 3200/2018 - Segunda Câmara - Relator: Aroldo Cedraz; 2512/2018 - Segunda Câmara - Relator: Aroldo Cedraz; 2384/2018 - Segunda Câmara - Relator: José Múcio Monteiro; 2014/2018 - Segunda Câmara - Relator: Aroldo Cedraz; 901/2018 - Segunda Câmara - Relator: José Múcio Monteiro, entre outros).

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4 (extratos bancários), 5 (Parecer Financeiro), 8 (edital de notificação) e 12 (mandatos eleitorais).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Art. 11, inciso XLV, da Resolução CD/FNDE nº 11, de 16/04/2014.

Débitos relacionados ao responsável Carlos Alexandre Ferreira Silva (CPF: 407.326.492-34):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/9/2014	183.825,00
24/8/2015	91.912,50
31/12/2015	91.912,50
6/7/2016	328.950,00
8/9/2016	269.535,00
21/10/2016	234.727,50

Valor atualizado do débito (sem juros) em 12/2/2020: R\$ 1.411.265,67

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Responsável: Carlos Alexandre Ferreira Silva (CPF: 407.326.492-34).

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2014, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 8/2/2018.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2014.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Encaminhamento: citação.

Irregularidade 2: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do PROJOVEM CAMPO, cujo prazo encerrou-se em 8/2/2018.

Fundamentação para o encaminhamento:

O sucessor está sendo responsabilizado pelo descumprimento do prazo para prestar contas dos recursos ora questionados, pois não cumpriu a referida obrigação prevista para a data de 8/2/2018, bem como não tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público.

No tocante à delimitação de responsabilidades entre antecessor e sucessor na gestão descentralizada de recursos federais, quando o termo final para apresentação da prestação de



contas recai no mandado do sucessor, sem que ele (sucessor) tenha gerido os recursos do ajuste, cumpre mencionar os seguintes entendimentos sufragados pela jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União:

a) Embora o sucessor esteja obrigado a prestar contas em razão de a vigência do ajuste adentrar o seu mandato, na hipótese de os recursos serem geridos integralmente pelo antecessor, o sucessor não responderá solidariamente pelo débito, sem prejuízo de lhe ser aplicada multa e ter as contas julgadas irregulares, em razão da omissão no dever de prestar contas na forma e prazo devidos (Acórdão 1.460/2018-Segunda Câmara-Relator Aroldo Cedraz; Acórdão 2.850/2018-Segunda Câmara-Relator Augusto Nardes; Acórdão 14.911/2018-Primeira Câmara-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 1.290/2019-Segunda Câmara-Relator Raimundo Carreiro; Acórdão 2.968/2019-Segunda Câmara-Relatora Ana Arraes; Acórdão 3.868/2019-Primeira Câmara-Relator Weder de Oliveira; Acórdão 3.873/2019 - Primeira Câmara - Relator Walton Alencar Rodrigues).

b) O sucessor poderá ficar isento de responsabilidade, por omissão no dever de prestar contas de recurso recebido por seu antecessor, se demonstrar a adoção de medidas efetivas visando ao resguardo do patrimônio público, seja por meio de solicitação de instauração de TCE, de ação civil pública, de ação de ressarcimento de dano, de representação ao Ministério Público ou de qualquer outra providência reconhecidamente capaz de buscar o ressarcimento do prejuízo causado do erário, sem prejuízo das providências previstas no §8º do art. 26-A da Lei 10.522/2002 (Acórdão 3642/2012-Segunda Câmara, Relator Raimundo Carreiro, Acórdão 6295/2010-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes, Acórdão 1313/2010-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes, Acórdão 1080/2010-Segunda Câmara, Relator Augusto Sherman, Acórdão 583/2010-Primeira Câmara, Relator José Múcio Monteiro, entre outros).

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4 (extratos bancários), 5 (Parecer Financeiro), 9 (notificação), comprovante de ciência da notificação (peça 10) e 12 (mandatos eleitorais).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Art. 6º, inciso XLIV, e 23 da Resolução CD/FNDE 11, de 16/4/2014.

Responsável: Frank Luiz da Cunha Garcia (CPF: 235.150.072-53).

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 8/2/2018.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2014.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Encaminhamento: audiência.

5. Efetuadas as comunicações, o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, por meio de procurador devidamente constituído (peça 37), compareceu aos autos, acostando o material de peças 47-61, a título de razões de justificativa.

6. Quanto ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, diversas tentativas de comunicação foram empreendidas, conforme o quadro abaixo:

Expediente	Destinatário	Endereço	Fonte do Endereço	Aviso de Recebimento	Nome do receptor
------------	--------------	----------	-------------------	----------------------	------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

OFÍCIO 9412/2020- TCU/Seproc, de 13/3/2020 (peça 31)	Carlos Alexandre Ferreira Silva (CPF: 407.326.492- 34)	Rua Doutor Benjamin Brandão 886 – Conjunto 31 de março I – Japiim - 69.077-440 - Manaus – AM	Secretaria da Receita Federal (peça 29)	Devolvido em 4/4/2020 por mudança do destinatário (peça 40)	-
OFÍCIO 9413/2020- TCU/Seproc, de 13/3/2020 (peça 32)	Carlos Alexandre Ferreira Silva (CPF: 407.326.492- 34)	Rua Joaquim Góes, n. 285 - Castanheira 69.153-300 - Paritins - AM	Não consta dos autos	Devolvido em 8/4/2020 por mudança do destinatário (peça 41)	-
OFÍCIO 22349/2020- TCU/Seproc, de 13/5/2020 (peça 43)	Carlos Alexandre Ferreira Silva (CPF: 407.326.492- 34)	ESTRADA MACURANI 424 - DEJARD VIEIRA 69.150- 000 - PARINTINS - AM	Tribunal Superior Eleitoral (peça 42)	Devolvido por ausência do destinatário (peça 63)	-
OFÍCIO 22350/2020- TCU/Seproc, de 13/5/2020 (peça 44)	Carlos Alexandre Ferreira Silva (CPF: 407.326.492- 34)	Estrada do Parintins- Macurany 424 - Anexo A - Djard Vieira 69.152-450 - Parintins - AM	Secretaria da Receita Federal (peça 42)	Devolvido por ausência do destinatário (peça 64)	-
OFÍCIO 22351/2020- TCU/Seproc, de 13/5/2020 (peça 45)	Carlos Alexandre Ferreira Silva (CPF: 407.326.492- 34)	Rua José Prestes (Conjunto Vitória Régia), Casa 122 - Vitória Régia 69.151-714 - Parintins - AM	Secretaria da Receita Federal (peça 42)	Devolvido por ausência do destinatário (peça 65)	-
OFÍCIO 22352/2020- TCU/Seproc, de 13/5/2020 (peça 46)	Carlos Alexandre Ferreira Silva (CPF: 407.326.492- 34)	Rua Gomes de Castro, 732 - Centro 69.151- 090 - Parintins - AM	Secretaria da Receita Federal (peça 42)	Devolvido em 26/5/2020 por motivo de mudança do destinatário (peça 62)	-
Edital 0860/2020- TCU/Seproc, de 13 de junho de 2020	Carlos Alexandre Ferreira Silva (CPF: 407.326.492- 34)	-	-	Publicado no Diário Oficial da União de 25/6/2020, seção 3, página 99 (peça 68)	-



7. A SECEX-TCE, novamente em pareceres uniformes (peças 70-72), analisando a validade das comunicações efetuadas, diante do malogro das tentativas de convocação do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, efetuou diversas ponderações quanto ao esgotamento das possibilidades de comunicação com aquele responsável:

13. Tendo sido satisfatória a convocação do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, cumpre, em caráter preliminar, avaliar a regularidade da citação ficta do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, ex-Prefeito Municipal de Parintins (AM), a qual fora empreendida por meio de publicação na imprensa oficial.

14. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou-se, em reverência ao princípio da ampla defesa capitulado na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, que a efetividade e legitimidade das convocações processuais depende, no caso de falta de comparecimento aos autos e entrega frustrada dos expedientes convocatórios, do completo esgotamento das possibilidades de localização dos agentes responsabilizados, sob pena de nulidade das comunicações processuais efetuadas e, por conseguinte, do processo, em relação a estes agentes.

15. A simples consulta aos cadastros de órgãos públicos pode ser insuficiente, pois devem ser vasculhadas não apenas as informações da rede mundial de computadores, como, outrossim, as informações públicas constantes das redes sociais, como pontificam os Acórdãos 1540/2020 e 1323/2016, ambos do Plenário, da Relatoria do eminente Ministro Benjamin Zymler.

16. No caso vertente, pesquisas expeditas na rede mundial de computadores, bem como em redes sociais (Instagram) trazem diversas informações sobre o Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, conhecido popularmente como “*Alexandre da Carbrás*”. Algumas têm potencial para trazer elementos hábeis a proporcionar outras fontes de consulta para comunicação com o destinatário. Destacamos condenação recente do responsável em processo no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, relativo às contas anuais do município no exercício de 2015, apreciado em sessão virtual daquele pretório em 28/4/2020:

<https://bncamazonas.com.br/poder/gestao-alexandre-da-carbras-reprovada/>

17. Constatamos, outrossim, que, paralela e concomitantemente, a Secretaria de Comunicações Processuais – Seproc – vem procurando citar o responsável em outros processos de tomada de contas especial em seu desfavor (002.708/2020-5; 005.625/2018-1; 004.887/2018-2). No âmbito do TC 005.624/2018-5, está sendo empreendida, ora em caráter de reiteração, diligência à 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, onde o citado é réu nos processos 0014495-57.2018.4.01.3200, 0014672-55.2017.4.01.3200 e 2402.20.19.401320-0, para que aquele juízo informe sobre o endereço atualizado do responsável. A solicitação, contudo, já foi reiterada, e aguarda resposta há cerca de quatro meses.

18. Não bastasse isso, há evidências no processo de que o endereço do responsável não é ignorado, mas apenas não se conseguiu proceder à entrega da correspondência pela sua **ausência**, no momento da visita do agente postal, como ocorreu nos endereços empregados nos Ofícios 22349/2020-TCU/Seproc, de 13/5/2020 (peça 43) e 22350/2020-TCU/Seproc, de 13/5/2020 (peça 44), **que é o mesmo**, com uma pequena variante na descrição do logradouro, e também no endereço indicado no Ofício 22351/2020-TCU/Seproc, de 13/5/2020 (peça 45).

19. As tentativas frustradas de entrega da correspondência pela via postal apresentam quatro variantes: a mudança, quando o destinatário não mais reside no endereço; a recusa pelo destinatário; a ausência, ou seja, quando não há ninguém na residência para receber a correspondência; e a insuficiência ou inadequação do endereço, quando não é possível identificar o local de entrega.

20. No caso da mudança, e geralmente na ausência, a informação é prestada ao agente postal por meio de terceiros (vizinhos, porteiros, etc.). No primeiro caso, a entrega, com aviso de recebimento, resta doravante inviabilizada naquele endereço. No segundo, a entrega está **momentaneamente** inexequível.

21. Havendo a mudança, ocorre, com prova testemunhal, que o destinatário não mais reside no endereço indicado. Já com a ausência se verifica exatamente o contrário, ou seja, **resta**



comprovado que o responsável reside naquele endereço, mas não pode ser firmado o comprovante de recebimento, pois não há morador disponível para atender ao agente postal.

22. As tentativas de entrega nos dois endereços constantes das peças 63-64 e 65, ocorreram nas datas de 26/5/2020; 28/5/2020 e 2/6/2020, sob a responsabilidade do mesmo agente postal, todas em dias úteis e horários não consignados.

23. Havendo a confirmação de que os endereços do responsável sejam, de fato, aqueles indicados às peças 63-64 e 65, nada impediria de que as tentativas de comunicação fossem reiteradas. Paralelamente, deve ser diligenciado o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, de maneira a disponibilizar outro possível endereço do responsável constante de seus cadastros.

24. Essa busca objetivaria satisfazer o direito – pela inexistência de norma que o proíba, como se dá na esfera privada – de o responsável ter vários domicílios, como previsto no art. 70 e 71 do Código Civil, sem ser prejudicado por isso (grifo nosso):

Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

Art. 71. Se, porém, a pessoa natural **tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas.**

8. A unidade especializada de comunicação processual do TCU efetivou, nesta perspectiva, diligência ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com o desiderato de alargar as possibilidades de convocação do agente responsável aludido, obtendo como resposta os subsídios constantes da peça 76, p. 2.

9. Os endereços cadastrados em nome do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva no âmbito do TCE-AM seriam os seguintes: *“Praça Eduardo Ribeiro, nº 2052, Centro, CEP: 69.151-271, Manaus/AM; Rua Dr Benjamin Brandão, nº 886, CJ 31 de Março I, Japiim, CEP: 69.077-440 Manaus/AM; Rua Joaquim Góes, nº 285, Castanheira, CEP: 69.153-300, Parintins/AM; Ana Lúcia Salazar de Souza, representante legal do Senhor Carlos Alexandre Ferreira Silva, Prefeito Municipal de Parintins nos exercícios de 2013 a 2016. Endereço: Rua Pará, nº 161, sala 106, Bairro Vieiralses, Manaus-AM; Escritório Jurídico Salazar, Menezes e Almeida Advogados Associados. Rua Pará, nº 161, Sala 205, CJ Vieiralses, Nossa Senhora das Graças. CEP: 69.053- 535, Manaus/AM”.*

10. Considerando que nenhum dos endereços disponibilizados é inédito nos autos para os fins colimados e que diligência de idêntica natureza, como relatado na transcrição constante do item 7 desta instrução, procedida no âmbito do TC 005.624/2018-5, foi inócua, deve-se concluir que restam esgotadas as possibilidades de contato com o responsável, o que legitima a adoção da citação ficta consubstanciada na publicação do Edital 0860/2020-TCU/Seproc, de 13 de junho de 2020, na imprensa oficial (peça 68).

EXAME TÉCNICO

11. De início, devem ser objeto de análise as razões de justificativa ofertadas pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia (peças 47-61).

12. Os argumentos apresentados encontram síntese nos seguintes substratos:

12.1 O Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva foi o único gestor dos recursos e responsável pela execução do programa, cabendo-lhe toda a responsabilidade pelo malogro executivo verificado;

12.2 Assumira a Prefeitura em um cenário de caos administrativo, pela inexistência de transição de governo e indisponibilidade de documentação de diversas ações da gestão passada, entre elas, o programa em tela;

12.3 Comunicou à Polícia Civil do Estado do Amazonas, mediante boletim de ocorrência, a prática de suposto furto (ou peculato), tendo como objeto equipamentos e documentos da municipalidade, ocorrido nas dependências da Secretaria de Finanças do Município, de autoria do ex-Prefeito e de outros agentes, em concurso (peça 61);



12.4 Neste cenário, viu-se obrigado a formular representação contra seu antecessor junto ao Ministério Público Federal (peça 56), levando o *parquet* a instaurar inquérito civil para a apuração dos fatos narrados (peças 57-58) e consequente ação civil pública por ato de improbidade administrativa, de número 1008994-37.2020.4.01.3200 (peça 59).

13. Mostra-se inconcusso, diante da natureza dos fatos narrados e documentados, que o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia envidou todas as providências ao seu alcance para o resguardo do erário, documentando devidamente as vicissitudes que vivenciara, nos termos da Súmula 230 do Tribunal de Contas de União, laborando com inequívoca boa-fé, considerados unicamente os elementos constantes dos autos, o que, forçosamente, exclui a sua responsabilidade neste processo, a partir do acolhimento das razões de justificativa que apresentou.

14. Passando à análise da situação do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, entende-se exitoso o chamamento, na medida em que proporcionou, dentro das possibilidades que a situação permitia e que a legislação aplicável admite, a oportunidade ao responsável de comparecer aos autos e exercer com plenitude o direito à ampla defesa e ao contraditório gravado na Constituição Federal.

15. Foram envidadas todas as tentativas de estabelecer contato com o responsável, conforme documentam fartamente os autos (peças 31-32; 40-46; 77-83), as quais quedaram frustradas.

16. Apesar de regularmente citado, o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental de 15 dias, que lhe foi concedido para apresentar alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Deve ser ressaltado que a forma de contagem de prazos instituída pelo vigente Código de Processo Civil (lei 13.105/2015), em dias úteis, é inaplicável à processualística de controle externo (Acórdão 2224/2018 – Plenário – Rel. Min. Marcos Bemquerer), que segue sendo regida pela Resolução TCU 170/2004 nesse particular.

17. A despeito da caracterização da revelia do agente citado, devem ser considerados, no entanto, eventuais elementos já constantes dos autos, os quais poderiam, em tese, conceder-lhe um juízo favorável.

18. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

19. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015 - TCU - 2ª Câmara – Rel. Min. André de Carvalho; 2.685/2015 - TCU - 2ª Câmara – Rel. Min. Raimundo Carreiro; 2.801/2015 - TCU - 1ª Câmara – Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 4.340/2015 - TCU - 1ª Câmara – Rel. Min. Weder de Oliveira; e 5.537/2015 - TCU - 1ª Câmara - Rel. Min. Weder de Oliveira).

20. Finalizada essa breve retrospectiva, bem como o introito analítico, emergindo na apreciação meritória, reconhece-se que os apontamentos cabíveis e necessários ao deslinde da matéria não são extensos.

21. Não exsurgiram constatações posteriores que infirmem o entendimento externado pela unidade técnica na abordagem preliminar, não somente porque o responsável abdicou de apresentar alegações de defesa ou razões de justificativa, como inexistem nos autos elementos que o favoreçam, não abarcados inicialmente. Especificamente sobre o dever de prestar contas, ressalte-se que é aplicável a todo administrador público, a quem incumbe “*justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes*”, conforme o art. 93 do Decreto-lei 200/1967, recepcionado e prestigiado pelo art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional 19/2008.



22. As prestações de contas não foram apresentadas, donde se presume o emprego irregular dos recursos e o correspondente dever de ressarcir. A ausência de apresentação de prestação de contas, sem justificativa, como bem destaca o eminente Ministro Benjamin Zymler, ao externar o voto condutor do Acórdão 196/2016 – Plenário, traz a presunção de dano, por imposição legal:

Logo, a omissão no dever de prestar contas configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal de integral dano ao erário, pela não aplicação dos valores com desvio dos recursos federais.

23. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara – Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU - 1ª Câmara – Rel. Min. Weder de Oliveira, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara – Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU- 1ª Câmara – Rel. Min. Marcos Bemquerer; 731/2008-TCU- Plenário; Rel. Min. Aroldo Cedraz).

24. No tocante à prescrição punitiva, temos que, conforme o Acórdão 1441/2016-Plenário, o qual uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, a prescrição subordina-se ao prazo decenal geral indicado no art. 205 do Código Civil, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 daquele diploma, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

25. No caso específico, é preciso estabelecer o termo inicial desse interregno, uma vez que as irregularidades sancionadas verificaram-se no decorrer de um intervalo temporal. As datas das parcelas do débito foram estipuladas conforme as efetivas disponibilizações dos valores na conta corrente específica. Para fins de estabelecimento do termo inicial do prazo prescricional, contudo, o critério que se adota comumente, em casos da espécie, é considera-lo como a data limite para a apresentação da prestação de contas pelo aplicador dos recursos. Essa opção apresenta como fundamento o princípio da *actio nata*, pois, segundo seus defensores, representaria o termo inicial aquele momento em que o Estado teria condições de agir na defesa de seus interesses, quando se mostrasse necessário.

26. Tal critério é passível de críticas, na medida em que a prestação de contas possui um caráter declaratório, e não constitutivo, das referências fáticas que se relacionam com as possíveis irregularidades que se habilitam a ser objeto de sanção. Desconsidera, sobretudo, o poder-dever estatal de acompanhar *pari passu*, a execução da ação governamental, com potencial ablativo das desconformidades. Opera logicamente em desfavor do agente punível. Sua adoção será, contudo, sugerida, em coerência com a linha interpretativa mantida por esta Corte, mesmo porque não altera a situação do responsável neste caso específico.

27. No caso vertente, a data estipulada como prazo final para a prestação de contas era a data de 8/2/2018. O prazo prescricional foi interrompido em 3/3/2020, pelo despacho autorizativo da citação (peça 28), encontrando-se em plena fluência.

28. Deve ser ressaltado que mesmo a prescrição não afeta o julgamento das contas, nem a condenação em débito. No tocante ao entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento recente do RE 636.886 (tema 899), a respeito da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas, cabe assinalar que a decisão do STF alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU, conforme orientação sufragada pelo Acórdão 6589/2020-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro. Aliás, da ementa do julgado do STF constou que: "*A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em*



acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal)”. Portanto, até o trânsito em julgado do acórdão condenatório do TCU, permanece imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário decorrente da instauração da tomada de contas especial, conforme Enunciado da Súmula 282 do TCU (“As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis).

29. Não houve apresentação, mesmo que extemporânea, de prestação de contas ao FNDE, conforme espelho do sistema pertinente (peça 89), até a data desta instrução.

CONCLUSÃO

30. Considerando que: não houve apresentação de prestação de contas dos recursos por qualquer dos gestores; incumbia originalmente ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia tal múnus, pois o prazo final para o adimplemento da obrigação inseria-se no período de seu mandato eleitoral (2017-2020); a execução financeira do objeto foi efetuada integralmente na gestão do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva; o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia apresentou razões de justificativa amparadas por documentação comprobatória hábil para afastar a sua responsabilidade, uma vez envidadas as providências ao seu alcance para a proteção do erário, nos termos da Súmula 230 do Tribunal de Contas da União; a inexistência de prestação de contas conduz à presunção *juris tantum* da aplicação irregular dos recursos; foram esgotadas todas as possibilidades de comunicação com o Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, o que legitima o seu chamamento na modalidade ficta, pela via editalícia; o referido responsável não acorreu aos autos, configurando a sua revelia; não se fazem presentes nos autos elementos que possam afastar a responsabilidade do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva; não cabe, no caso concreto a cumulação das multas dos arts. 57 e 58 da lei 8.443/92, sob pena de configuração de *bis in idem*; resta imperativa a condenação em débito, pela totalidade dos recursos repassados, bem como a irregularidade das contas e a aplicação da multa constante do art. 57 da lei 8.443/92 ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, fazendo-os acompanhar das seguintes proposições:

31.1. Acatar as razões de justificativa do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia;

31.2 julgar regulares as contas do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 207, 210 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, dando-lhe quitação plena;

31.3 considerar, para todos os efeitos, revel o Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva (CPF: 407.326.492-34), dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §8º, do RITCU;

31.4. julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva (CPF: 407.326.492-34), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito art. 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data	Valor (R\$)
-------------	--------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

23/9/2014	183.825,00
24/8/2015	91.912,50
31/12/2015	91.912,50
6/7/2016	328.950,00
8/9/2016	269.535,00
21/10/2016	234.727,50

Valor atualizado em 22/5/2021: R\$ 1.506.755,41

31.5 aplicar ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

31.6 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

31.7 autorizar, desde logo, se requerido pelo responsável, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU;

31.8 enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao FNDE e aos responsáveis, para ciência, informando-os que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

31.9 enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

SECEX-TCE, 1ª Diretoria Técnica, em 22/5/2021

MARCELLO MAIA SOARES
Auditor Federal de Controle Externo
Mat. 3530-0